

PARECER N° 189/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.001401/2015-14
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre disponibilização de banners nas áreas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.060305/2012-57 (1)	647.561/15-2	901/2012	TAM - GRU	11/05/2012	21/05/2012	22/08/2012	12/09/2012	30/08/2014	22/05/2015	RS 7.000,00	28/05/2015	11/03/2016
00058.075537/2012-18 (2)	647.566/15-3	1227/2012	TAM - MANAUS	28/06/2012	12/07/2012	20/11/2012	26/11/2012	30/09/2014	28/05/2015	RS 7.000,00	08/06/2015	30/11/2015
00058.037240/2012-46 (3)	648.066/15-7	725/2012	TAM - VITÓRIA/ES	26/04/2012	02/05/2012	28/05/2012	18/06/2012	15/05/2012	25/06/2015	RS 7.000,00	06/07/2015	01/04/2016
00058.001401/2015-14 (4)	649.529/15-0	1354/2014	TAM - PARÁIBA	19/09/2014	19/09/2014	12/01/2015	30/01/2015	30/04/2015	12/08/2015	RS 7.000,00	31/08/2015	11/03/2016
00058.073780/2012-93 (5)	649.919/15-8	01163/2012	TAM - FOZ/PR	12/06/2012	26/06/2012	28/08/2012	26/11/2012	22/06/2015	25/08/2015	RS 7.000,00	11/09/2015	11/03/2016
00065.156824/2014-2 (6)	649.917/15-1	01306/2014	TAM - UBERLÂNDIA	14/05/2014	09/09/2015	01/12/2014	19/12/2014	30/04/2015	25/08/2015	RS 7.000,00	14/09/2015	11/03/2016
00065.157249/2014-45 (7)	649.915/15-5	1310/2014	TAM - UBERLÂNDIA 2	15/08/2014	09/09/2015	01/12/2014	19/12/2014	31/03/2015	11/09/2015	RS 7.000,00	11/09/2015	25/04/2016

NUP: 00058.060305/2012-57 (1)

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Parágrafo 3º, da Resolução 141, de 09/03/20104.

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis aos passageiros.

NUP: 00058.075537/2012-18 (2)

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Parágrafo 3º, da Resolução 141, de 09/03/20104.

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis aos passageiros.

NUP: 00058.037240/2012-46 (3)

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Parágrafo 3º, da Resolução 141, de 09/03/20104.

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis aos passageiros.

NUP: 00058.001401/2015-14 (4)

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Parágrafo 3º, da Resolução 141, de 09/03/20104.

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis aos passageiros.

NUP: 00058.073780/2012-93 (5)

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Parágrafo 3º, da Resolução 141, de 09/03/20104.

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis aos passageiros.

NUP: 00065.156824/2014-2 (6)

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Parágrafo 3º, da Resolução 141, de 09/03/20104.

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis aos passageiros.

NUP: 00065.157249/2014-45 (7)

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Parágrafo 3º, da Resolução 141, de 09/03/20104.

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis aos passageiros.

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

NUP: 00058.060305/2012-57 (1)

1. **Do auto de Infração:** Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

2. **Do Relatório de Fiscalização:** Verificou-se, durante a fiscalização que a empresa supracitada, durante o despacho de seu voo8026com destino SCEL (hotran 08h 20min), ocupando as posições D21 até D30,deixou de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto á companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material. Desta forma a empresa supracitada descumpriu o disposto no art. 18, §3º da resolução 141, de 09 de março de 2010.

3.

4. **NUP:** 00058.075537/2012-18 (2)

5. **Do auto de Infração:** Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

6. **Do Relatório de Fiscalização:** Verificou-se, durante a fiscalização que a empresa supracitada, durante o embarque de seu voo 3305 com destino SBBR (hotran 15h) pelo portão 02, deixou de disponibilizar, no saguão de embarque de passageiros informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto á companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material. Desta forma a empresa supracitada descumpriu o disposto no art. 18, §3º da resolução 141, de 09 de março de 2010.

7. **NUP:** 00058.037240/2012-46 (3)

8. **Do auto de Infração:** Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

9. **Do Relatório de Fiscalização:** No dia 26/04/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto de Vitória (ES), constatou-se que a empresa TAM não possuía, nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis sobre os informativos que contém os direitos dos passageiros, conforme estabelecido no § 3º do art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

10. A infração foi constatada pelos INSPAC, às 11h52min, durante o embarque dos passageiros do voo 3377 (SBVT/SBGR, HOTRAN 12h18min) através do portão 05 do referido aeroporto.

11. **NUP:** 00058.001401/2015-14 (4)

12.

13. **Do auto de Infração:** Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

14. **Do Relatório de Fiscalização:** Verificou-se, durante a fiscalização que a empresa supracitada, durante o despacho de bagagens de seu voo 3281 com destino SBBR (hotran 13h e 29min), deixou de disponibilizar nas zonas de despacho de passageiros (check-in) informativos claros e acessíveis com os dizeres citados no terceiro parágrafo do artigo 18 da Resolução ANAC 141 de 09/03/10.

15.

16. **NUP:** 00058.073780/2012-93 (5)

17. **Do auto de Infração:** Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

18. **Do Relatório de Fiscalização:** No dia 12/06/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/Cataratas, constatou-se que a empresa aérea TAM não possuía, nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres; Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto á companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material, conforme estabelecido no § 3º do art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010. Vale mencionar que a infração foi constatada às 12 e h35min da referida data. Nesta oportunidade, os funcionários da citada empresa realizavam o embarque dos passageiros do voo 3558 (SBFI/SBGR), com partida prevista para 13h03min, através do portão de embarque C.

19.

NUP: 00065.156824/2014-2 (6)

21. **Do auto de Infração:** Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

22. **Do Relatório de Fiscalização:** No dia 14/08/2014, às 07h e 30min, em ação de fiscalização no Aeroporto Ten. Gel. Aviador César Bombonato, em Uberlândia (MG), constatou-se a empresa aérea IAM não possuía na aérea de embarque, durante o embarque do voo 3227 (SBUL/SBBR), com partida prevista às 07h e 58min do referido dia, informativos claros e acessíveis sobre os direitos dos passageiros, em caso de atraso ou cancelamento de voo ou de preterição de embarque, conforme estabelecido no §3º do art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

23.

24. **NUP:** 00065.157249/2014-45 (7)

25. **Do auto de Infração:** Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

26. **Do Relatório de Fiscalização:** No dia 15/08/2014, às 07h 30min, em ação de fiscalização no Aeroporto Ten. Gel. Aviador César Bombonato, em Uberlândia (MG), constatou se que a empresa aérea TAM não possuía na aérea de embarque, durante o embarque do voo 3227 (SBUL/SBBR), com partida prevista às 07h 58min do referido dia, informativos claros e acessíveis sobre os direitos dos passageiros, em caso de atraso ou cancelamento de voo ou de preterição de embarque, conforme estabelecido no §3º do art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

- 27.
28. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.
29. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega:
- 30.

- **NUP: 00058.060305/2012-57 (1), NUP: 00065.156824/2014-2 (6) e NUP: 00065.157249/2014-45 (7)**

a) A empresa alega que mantinha tais informativos disponíveis aos passageiros, conforme cópia de folder e foto de banner anexado aos autos. Ademais, suscita que o Auto de Infração não se faz acompanhar de imprescindível documentação necessária a comprovação da prática infracional, conforme exige o artigo 12, da Instrução Normativa nº 08, assim, disposto:

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

E, por isso, crê na nulidade do Auto de infração, por violação ao princípio da tipicidade, exigência da voluntariedade e, por decorrência da legalidade como fartamente demonstrado na Defesa.

- **NUP: 00058.075537/2012-18 (2), NUP: 00058.037240/2012-46 (3), NUP: 00058.073780/2012-93 (5)**

b) A empresa alega que mantinha tais informativos disponíveis aos passageiros, conforme cópia de folder e foto de banner anexado aos autos e ressalta que divide o mesmo espaço com as demais companhias aéreas, sendo esse, espaço de acesso restrito e sob controle da administradora aeroportuária e que tais implementos poderiam infringir o PNAVSEG.

c) Assim, entende que o A.I. tenha sido produzido sob a égide da subjetividade do agente, posto que norma não especifica a forma de conduzir a determinação da norma, sob violação ao princípio da tipicidade.

d) Ademais, suscita que o Auto de Infração não se faz acompanhar de imprescindível documentação necessária a comprovação da prática infracional, conforme exige o artigo 12, da Instrução Normativa nº 08, assim, disposto:

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

E, por isso, crê na nulidade do Auto de infração, por violação ao princípio da tipicidade, exigência da voluntariedade e, por decorrência da legalidade como fartamente demonstrado na Defesa.

- **NUP: 00058.001401/2015-14 (4)**

e) A empresa alega que mantinha as informações requeridas pela norma em apreço em formato de prisma e que tal informação está corroborada pelo próprio Relatório de fiscalização, conforme fotos anexadas pelo INSPAC.

E, por isso, requer a nulidade do Auto de infração.

31.

32. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

33. Esclarece, ainda que não houve qualquer obscuridade ou omissão descrita no Auto de Infração, bem como Relatório que pudesse comprometer a identidade do comportamento reprovável por parte da autuada.

34. No que diz respeito à argumentação de que os fatos descritos nos autos não guardam verossimilhança com o ocorrido, vale ressaltar que não há qualquer vício na descrição objetiva dos fatos, vez que o princípio da presunção de veracidade do ato administrativo que reveste a atuação do agente de fiscalização é suficiente para a subsistência do ato, em especial nos casos em que o interessado não consegue fazer prova em contrário, na esteira do que é desenhado pela Lei 9.784/1999:

35. A atuação do Inspeção de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza, somente elidida por prova inequívoca a ser realizada pela parte a quem aproveita. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário (sendo esta substancial e inequívoca). O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

36. Além disso, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu art. 36 a seguinte redação: "*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*" Assim, não pode ser afastado os fatos apurados pelo Auto de Infração sem a substancial e inequívoca prova do interessado, o que não houve na defesa da Recorrente. Assim, no processo administrativo sancionatório, impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

37. Ademais, ainda que a empresa possua os informativos em banners, folhetos e outros, se os informativos estivessem, de fato, em local visível e de fácil acesso à época da atuação, não teria o fiscal lavrado auto de infração. O §3º, art. 18 da Resolução nº 141/2010 estabelece expressamente a obrigatoriedade não só de disponibilizar tais informações, mas de disponibilizá-las de forma clara e acessível. Vale dizer, se acessível aos passageiros, também o estaria ao agente de fiscalização.

38. Por tudo o exposto, a Interessada não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, o qual descreve o exato momento da ausência dos informativos definidos pela legislação ora infringida, além de confundir a necessidade de folders, prevista

no Parágrafo 3º, do mesmo normativo infringido, então o Setor de Primeira Instância embasou sua Decisão conforme o descrito no Artigo 36 da Lei 9784/99, o qual descreve:

Artigo 36

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Órgão para instrução e do disposto no Artigo 37 desta Lei."

39.

40.

41. **Do Recurso**

42. Em sede Recursal, apresenta Peças similares aos diferentes atacando as diferentes descrições ocorridas no distintos Autos de infração e requer, preliminarmente, efeito suspensivo do presente Recurso, com base no Artigo 16, da Resolução 25/2008-ANAC, sob a seguintes alegações:

43.

44. a) **NUP:** 00058.060305/2012-57 (1), reitera as alegações apresentadas em sede de Defesa Prévia e aduz, apenas acerca da Prescrição Intercorrente.

45. b) **NUP:** 00058.075537/2012-18 (2), reitera as alegações apresentadas em sede de Defesa Prévia e aduz, apenas acerca da Prescrição Intercorrente.

46. c) **NUP:** 00058.037240/2012-46 (3) reitera as alegações apresentadas em sede de Defesa Prévia e aduz que a Decisão teria sido desmotivada, desarrazoada e sem a devida fundamentação e, assim, suscita a nulidade do Auto e seu arquivamento.

47. d) **NUP:** 00058.001401/2015-14 (4), **NUP:** 00058.073780/2012-93 (5), **NUP:** 00065.156824/2014-2 (6) e **NUP:** 00065.157249/2014-45 (7) alega que a Decisão administrativa não apresentou a fundamentação jurídica que embasou a desconsideração da defesa administrativa apresentada pela recorrente, para a aplicação da penalidade de multa imposta. Unicamente, r. Notificação de Decisão limitou-se a Intimar a recorrente para apresentação de recurso ou pagamento da multa, informando-lhe o prazo legal para tanto, violando com isso o princípio constitucional da ampla defesa, posto que não foi oportunizado à recorrente conhecer das razões decisórias para defender-se.

48. Ademais, o que se verifica é uma movimentação invariável da posição do próprio prisma Informativo, pelo uso e manuseio dos passageiros, o que por si só representa que a finalidade da norma do art. 18 da sobredita resolução está sendo atendida.

49. Assim requer provimento ao presente recurso administrativo para declarar nula a r. decisão administrativa exarada no bojo do presente auto de infração, anulando-se a penalidade de multa prevista.

50. d) novamente afirma que houve ausência de motivação citando o Artigo 50 da Lei 9784/99 que dispõe:

CAPÍTULO XII
DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

51.

52. O que geraria a nulidade da Decisão ora discutida;

53. f) nulidade do Auto de infração por ausência de descrição da materialidade infracional.

54. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 26/01/2018.

55. **É o relato.**

PRELIMINARES

56. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

57. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada não dispunha de informativos nos balcões de atendimento, em algumas circunstâncias, conforme determina o Artigo 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

[...]

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de

atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material".

58. **Das razões recursais**

59. **Da Alegação de Prescrição Intercorrente:**

59.1. Em sede recursal, a interessada alega a incidência do instituto da *prescrição intercorrente*, com base no fato de que a suposta infração ocorrera em 15/03/2008, todavia, a ANAC somente aplicara a providência administrativa prevista no Código Brasileiro da Aeronáutica, em 11/04/2013, em total inobservância ao prazo previsto no Art. 319 do diploma normativo supracitado, que expressamente limita em 2 (dois) anos a pretensão punitiva estatal.

59.2. Portanto, considerando a necessidade de se verificar a ocorrência de prescrição no caso em apreço, é importante observar que a Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, em seu art. 1º, assim dispõe *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(grifos nossos)

59.3. Conforme é possível depreender da análise do § 1º do art. 1º da lei 9.873/99, *in verbis*:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

(grifo nosso)

60. Faz-se necessário, ainda, mencionar o art. 2º do mesmo dispositivo legal, com previsão de marcos interruptivos do referido prazo para prescrição.

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:

I- Pela citação do indicado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II- por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III- pela decisão condenatória recorrível.

(grifo nosso)

61. Em seu recurso, a interessada aduz que houve perda da pretensão punitiva, em virtude do decurso de prazo prescricional de 2 (dois) anos. Entretanto, a Nota Técnica nº 132/2014, aprovada pela Procuradoria Federal junto a ANAC, expressou, em síntese, o seguinte entendimento:

*i) “3. (...) **concluo que:***

*2.5.1. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui **cinco anos** para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo (art. 1º da Lei nº 9.873/94).*

*2.5.2. Contudo, se o processo que visa à **apuração** de infração punível por multa ficar parado por mais de **três anos**, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9873/99 (Interrompe-se a prescrição: I – citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III – pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º, da mesma Lei.*

2.5.3. Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.

2.5.4. (...) Processos onde haja ato administrativo declarando a prescrição, adotando como razão de decidir o entendimento manifestado no Parecer nº 106/2006 (prazo bienal do art. 319 do CBAer); devem permanecer arquivados, haja vista que o princípio da segurança jurídica e o art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999, vedam a aplicação retroativa de novo entendimento jurídico.

Processos onde não haja ato administrativo declarando a prescrição: a análise da prescrição da ação punitiva deve ser feita com base na Lei nº 9.873/99 (cinco anos para prescrição geral e três para prescrição intercorrente, contando que não ocorram as causas interruptivas).

ii) “De se ressaltar, ademais, ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF, por meio da Nota DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014, anuído com a proposta de uniformização de entendimentos jurídicos, elaborada na XI Reunião Técnica dos Procuradores-Chefes das Agências Reguladoras, nos seguintes termos:”

*“L(b) O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.783/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de **atos** que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade”.*

(grifo nosso)

iii) Referido órgão da Procuradoria-Geral Federal – PGF afirmou acerca do instituto da prescrição intercorrente, quando da elaboração do Parecer CGCOB/DICON nº 05/2008, que:

“Vale lembrar, a prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração, que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários para remover o estado de paralisação do processo. Consequentemente, para caracterizar a prescrição intercorrente, é necessária a demonstração de que a Administração não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração”.

iv) Na Nota Técnica nº 043/2009, asseverou, ainda, que:

*“Com efeito, paralisado é o mesmo que parado, de modo que **qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo**”.* (grifo nosso)

v) Destarte, verifica-se ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF consolidado posicionamento consistente no fato de que apenas atos processuais efetivamente tendentes à apuração da infração, que sejam imprescindíveis a esta e que impulsionem o avanço do processo, ou seja, que visam à superação das fases do respectivo procedimento e ao consequente alcance de sua conclusão, caracterizam a existência de tramitação qualificada dos autos, capaz de remover o expediente do estado de paralisação.

62. Consoante se observa nos autos e demonstrado no quadro de MARCOS PROCESSUAIS, o qual elenca cada uma das datas relevantes para a averiguação de suas respectivas tempestividades, conclui-se que não há dúvidas quanto a **não** incidência da prescrição intercorrente, no processamento dos autos, eis que em nenhum marco temporal foi ultrapassado o prazo de 03 (três) anos e, entre a data do fato e a decisão de primeira instância não foi ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos.

63. **Da Alegação de Nulidade de Decisão por Ausência de Razoabilidade e Fundamentação** - Em grau recursal, a Autuada alegou nulidade da decisão recorrida por ter sido desarrazoada e desfundamentada com afronta a Carta Magna e à Lei 9.784/99, alegando que a Decisão apenas trata de aspectos procedimentais, sem apresentar a devida fundamentação. Nesse Sentido, cumpre registrar que a Decisão sua motivação e fundamentação, bem como a vinculação do ato de aplicação da dosimetria aos limites do normativo, descaracterizam qualquer alegação de ser esta desarrazoada. Em verdade, a fundamentação material do tipo infracional da conduta do interessado foi objeto do decisor em sede de primeira instância, que trouxe claramente ao feito o regulamento que prevê o dever de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, amplamente demonstrado no decorrer do presente Processo.

64. Incoerente, pois, falar-se em ausência de motivação, razoabilidade e fundamentação do ato administrativo que apenou o interessado a empresa em sede de primeira instância. Ao revés do alegado pelo interessado, a aplicação da penalidade seguiu rigorosamente o disposto no art. 18 citado acima, sendo a multa a pena prevista no próprio normativo para infração constatada no caso em tela. Ademais, ao definir o valor da multa, o decisor tampouco usou de discricionariedade, e nem o poderia, pois teve que se

ater aos limites legais impostos nas tabelas do normativo, cujos valores de referência foram devidamente respeitados em ato vinculado. Nesse sentido, a pena imposta refere-se ao patamar médio pela verificação de ausência de circunstância atenuante ou agravante quando da decisão, sendo esta fundamentada e motivada, em respeito ao princípio da razoabilidade na vinculação do ato aos limites legais aplicáveis ao caso.

65. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, como já exposto, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*. A dosimetria, reitera-se, deve ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no normativo e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade.

66. Ou seja, uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução ANAC nº 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos do normativo estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora. Pelo fato de isto restar bem configurado dos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo, entende-se que a alegação da defesa tocante à ausência de fundamentação, motivação e razoabilidade da decisão não merece prosperar.

67. **Da alegação de inexistência de prática infracional por parte da Recorrente:**

68. Nesse sentido, fica esclarecido que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A atuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

69. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada *fê pública*. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

70. Dessa forma, falhou a empresa em seu Recurso em demonstrar cabalmente o cumprimento à norma.

71.

72. Assim, tendo em vista que o legislador ao determinar tal procedimento almeja a orientação do passageiro em casos específicos de uma possível violação de direitos, sem especificar como se daria ou mesmo proibir o formato proposto, este Analista não vislumbra, nesse caso específico, a infringência à norma e, por tudo o exposto, sugere dar provimento ao Recurso, anulando a multa aplicada pelo Auto de Infração nº 1354/2014.

73.

74. **Da alegação de que o Inspac deveria ter recorrido a um funcionário da empresa:**

75. Ora, aqui fica latente o equívoco da interessada, posto que resta claro não estar tratando de Banners informativos, supostamente visíveis, sim de FOLDERS, esses previstos no §4º do mesmo normativo. A exposição dos banners deveria ser visível a longo termo, sem necessidade de recorrer a um funcionário para o devido ateste.

76. **Da alegação de ausência de fundamentação para fixação da pena:**

77. Nesse sentido, equívoca-se a interessada posto que todo o procedimento administrativo em tela está perfeitamente fundamentado, desde o enquadramento na norma infringida, qual seja o Artigo 302, Inciso III, da Alínea "u", da lei 7565/86, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações

[...]

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

[...]

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

78. Combinado com o Artigo 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

[...]

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de

atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material".

79. E ainda no Anexo II, da Tabela de Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos no que diz respeito à infração ao disposto na Alínea "u" das Condições Gerais de Transporte, a qual poderá ensejar multa no valor de R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo), conforme a circunstância;

80. Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

81. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento para aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

82. Assim, não há o que se falar em falta de fundamentação para fixação do valor da multa.

83. **Da alegação de nulidade do Auto de Infração por ausência de descrição objetiva da materialidade infracional:**

84. Quanto à alegação de que não houve clareza, precisão, coerência e perfeito enquadramento dos dispositivos legais, não ficou claro em que aspecto a Recorrente não encontra tais elementos, haja vista a descrição dos fatos com clara observação de data, local, posto de atendimento, enquadramento legal formalizado excessivamente tanto no relatório quanto no Auto de Infração. Tais aspectos foram cabalmente observados, posto que foram alvo de sua Defesa Prévia, bem como do presente Recurso.

85. **Execução feita ao NUP: 00058.001401/2015-14 -td** no qual o próprio Relatório do INSPAC, às folhas 03 e 04, evidencia a existência do informativo em formato de prisma com os dizeres previstos no art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010. Em sequência, o mesmo prisma é apresentado em sede Recursal, à folha 15, que também evidencia a presença de informação clara e acessível.

86. Ora, fica evidente que a informação encontrava-se disponível e acessível ao usuário, mas como a norma, de forma genérica, não impõe ao Regulado um formato específico, lugar ou dimensões, não é razoável tamanho preciosismo em se exigir aquilo a que o regulamento não se propôs.

87. Para acesso específico de cada um dos direitos resguardados ao passageiro o legislador assim previu a existência de folders explicativos, expediente esse que se encontra disposto em Parágrafo específico distinto, disposto no § 4º do mesmo normativo:

88.

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

§ 1º Para fins de acomodação, o transportador aéreo deverá fornecer informações ao passageiro sobre os horários de voos que ofereçam serviços equivalentes. § 2º O dever de informação estende-se às hipóteses em que seja devida a acomodação em voos de terceiros.

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material".

§ 4º O transportador aéreo deverá disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado contemplados na presente Resolução.

89.

89.1. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

90. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

91. Cabe ressaltar que o **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

92. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Das Condições Atenuantes

93.1. No caso em tela, não se pode aplicar qualquer condição atenuante, das dispostas no diversos incisos do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008, haja vista cópia de extrato SIGEC nº

Das Condições Agravantes

94.1. Da mesma forma, não se pode aplicar qualquer condição agravante, das dispostas no diversos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:

96. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente tem de ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

97.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	VALOR DA SANÇÃO	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.060305/2012-57 (1)	647.561/15-2	0901/2012	TAM - GRU	11/05/2012	não disponibilizar banners informativos nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e informativos claros e acessíveis	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Par. 3º da Res 141/2010.	R\$ 7.000,00	NEGADO PROVIMENTO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
00058.075537/2012-	647.566/15-2	1227/2012	TAM -	28/06/2012	não disponibilizar banners informativos nas zonas de despacho de	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro	R\$	NEGADO PROVIMENTO, MANTENDO O VALOR DA

18 (2)	047.00013-5	122/2012	MANAUS	20/09/2012	despacho de passageiros (<i>check-in</i>) e informativos claros e acessíveis	de 1986, c/c o Artigo 18, Par. 3º da Res 141/2010.	7.000,00	MULTA APLICADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
00058.037240/2012-46 (3)	648.066/15-7	725/2012	TAM - VITÓRIA/ES	26/04/2012	não disponibilizar banners informativos nas zonas de despacho de passageiros (<i>check-in</i>) e informativos claros e acessíveis	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Par. 3º da Res 141/2010.	R\$ 7.000,00	NEGADO PROVIMENTO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
00058.001401/2015-14 (4)	649.529/15-0	1354/2014	TAM - JOÃO PESSOA	19/19/2014	não disponibilizar banners informativos nas zonas de despacho de passageiros (<i>check-in</i>) e informativos claros e acessíveis	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Par. 3º da Res 141/2010.	R\$ 7.000,00	PROVIDO O RECURSO, ANULANDO O AUTO DE INFRAÇÃO nº 1354/2014.
00058.073780/2012-93 (5)	649.919/15-8	01163/2012	TAM - FOZ/PR	12/06/2012	não disponibilizar banners informativos nas zonas de despacho de passageiros (<i>check-in</i>) e informativos claros e acessíveis	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Par. 3º da Res 141/2010.	R\$ 7.000,00	NEGADO PROVIMENTO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
00065.156824/2014-2 (6)	649.917/15-1	01306/2014	TAM - UBERLÂNDIA	14/05/2014	não disponibilizar banners informativos nas zonas de despacho de passageiros (<i>check-in</i>) e informativos claros e acessíveis	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Par. 3º da Res 141/2010.	R\$ 7.000,00	NEGADO PROVIMENTO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
00065.157249/2014-45 (7)	649.915/15-5	1310/2014	TAM - UBERLÂNDIA 2	15/08/2014	não disponibilizar banners informativos nas zonas de despacho de passageiros (<i>check-in</i>) e informativos claros e acessíveis	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Par. 3º da Res 141/2010.	R\$ 7.000,00	NEGADO PROVIMENTO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

98. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

99. **Submeta ao crivo do decisor.**

Eduardo Viana

SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 26/01/2018, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1469470** e o código CRC **BC7BB941**.

Referência: Processo nº 00058.001401/2015-14

SEI nº 1469470



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 212/2018

PROCESSO Nº 00058.001401/2015-14

INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 26 de janeiro de 2018.

1. De acordo, **em parte**, com a proposta de decisão (SEI nº 1469470). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, bem como aproveitando o relato daquele parecer como meu, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, à exceção do trecho tocante ao NUP 00058.001401/2015-14, *in literis*:

Exceção feita ao **NUP**: 00058.001401/2015-14 (4) no qual o próprio Relatório do INSPAC, às folhas 03 e 04, evidencia a existência do informativo em formato de prisma com os dizeres previstos no art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010. Em sequência, o mesmo prisma é apresentado em sede Recursal, à folha 15, que também evidencia a presença de informação clara e acessível.

Ora, fica evidente que a informação encontrava-se disponível e acessível ao usuário, mas como a norma, de forma genérica, não impõe ao Regulado um formato específico, lugar ou dimensões, não é razoável tamanho preciosismo em se exigir aquilo a que o regulamento não se propôs.

Para acesso específico de cada um dos direitos resguardados ao passageiro o legislador assim previu a existência de folders explicativos, expediente esse que se encontra disposto em Parágrafo específico distinto, disposto no § 4º do mesmo normativo:

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

§ 1º Para fins de reacomodação, o transportador aéreo deverá fornecer informações ao passageiro sobre os horários de voos que ofereçam serviços equivalentes. § 2º O dever de informação estende-se às hipóteses em que seja devida a reacomodação em voos de terceiros.

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material".

§ 4º O transportador aéreo deverá disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado contemplados na presente Resolução.

Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

2. No que concerne ao dever da empresa aérea de informação ao passageiro, o caput do artigo 18 da Resolução ANAC nº 141, de 2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. O parágrafo 3º, por sua vez, do referido artigo, dispõe, *in verbis*

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material." (Grifo Nosso)

3. Nesse sentido, deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarque, os informativos, claros e acessíveis, nos termos dispostos no art. 18, §3º, da Resolução nº 141/2010, supra, constitui infração das condições gerais de transporte, tipificado na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.

4. Não é demais salientar que a obrigação imposta pelo parágrafo de referência independe de qualquer alteração das condições contratadas, devendo a companhia aérea disponibilizar de forma ostensiva os informativos com os dizeres dispostos no normativo, sempre que esteja operando seus voos, tanto na sala de embarque como nas zonas de despacho de passageiros (check-in), com o objetivo de que tenham os passageiros a ciência de como buscar informações sobre seus direitos junto à transportadora para os casos de alterações das condições do contrato de transporte aéreo.

5. Hei de destacar que o histórico de julgamento de casos reiterados praticados pela mesma autuada (NUPs 00058.060708/2012-04 e 00058.056819/2012-16, dentre outros) aponta para o fato de

que o argumento de vício na descrição objetiva dos fatos por ausência de discriminação do portão de embarque vem sendo reiteradamente desconsiderado por este fórum revisional, vez que não consta do regulamento da ANAC, especialmente a Resolução 25/2008, dispositivo que defina expressamente a identificação do balcão de atendimento como elemento essencial do auto de infração. Isso porque o princípio da presunção de veracidade do ato administrativo que reveste a autuação do agente de fiscalização é suficiente para a subsistência do ato, em especial nos casos em que o interessado não consegue fazer prova em contrário, na esteira do que é desenhado pela Lei 9.784/1999:

A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza, somente elidida por prova inequívoca a ser realizada pela parte a quem aproveita. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário (sendo esta substancial e inequívoca). O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

Além disso, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu art. 36 a seguinte redação: "*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*" Assim, não pode ser afastado os fatos apurados pelo Auto de Infração sem a substancial e inequívoca prova do interessado, o que não houve na defesa da Recorrente

6. Cumpre assentar que é entendimento do colegiado dessa Assessoria de Julgamento, conforme casos congêneres passados, *ex vi* NUP 00058.020052/2012-89, de que a discriminação do balcão de atendimento não é causa de nulidade do auto de infração.

7. É verdade, sim, que foi juntada foto de um guichê com os informativos, mas além de ter sido matéria alegada e afastada em sede de primeira instância, é de se reforçar impossível deduzir que a prova documental produzida existia ou era suficiente para atender às exigências da legislação em vigor à data da ação fiscalizatória, visto que a foto carece de data para cotejo para com aquela designada no AI. Fato é que falhou a empresa em certificar a que data se refere a imagem apresentada, de forma a tornar-se impraticável a verificação de seu teor como elemento probatório para desconstruir a constatação de prática irregular aferida na data da fiscalização.

8. O afastamento da constatação da fiscalização por parte do interessado somente pode acontecer mediante a apresentação de elementos robustos e contundentes e entendo não ser o caso da foto exemplificativo/ilustrativo acostada aos autos. Efetivamente, tal como constante dos autos, a imagem não parecer ser suficiente para a subjunção de afastamento do fato apurado como irregular.

9. Ademais, ainda que a empresa possua os informativos em banners, folhetos e outros, se os informativos estivessem - *de fato* - em local visível e de fácil acesso à época da autuação, não teria o fiscal lavrado auto de infração. O §3, art. 18 da Resolução n° 141/2010 estabelece expressamente a obrigatoriedade não só de disponibilizar tais informações, mas de disponibilizá-las de forma **clara e acessível**. Vale dizer, se acessível aos passageiros, também o estaria ao agente de fiscalização.

10. Por isso, entendo presente a materialidade da conduta descrita no presente processo.

11. No tocante à dosimetria, a Instrução Normativa ANAC n° 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n° 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

12. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso I da Resolução ANAC n° 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

13. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1°, inciso II.

14. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1°, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

15. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2° do artigo 22 da Resolução ANAC n° 25/2008.

16. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente da falta de adoção de ações que impeçam a degradação dos coeficientes de atrito a níveis considerados aptos a comprometer a segurança operacional. Por esse motivo, não se considera possível agravar a penalidade com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.

17. Isso posto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria n° 3.403, de 17 de

novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **NEGAR** ao recurso, MANTENDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em favor da TAM, OBSERVANDO A EXCEÇÃO AO NUP 00058.001401/2015-14, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	VALOR DA SANÇÃO	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.001401/2015-14	649.529/15-0	1354/2014	TAM - JOÃO PESSOA	19/19/2014	não disponibilizar banners informativos nas zonas de despacho de passageiros (<i>check-in</i>) e informativos claros e acessíveis	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Par. 3º da Res 141/2010.	R\$ 7.000,00	NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, mantida a sanção pecuniária de primeira instância no valor de R\$ 7.000,00.

18. À Secretaria.

19. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 31/01/2018, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1469654** e o código CRC **5EAD1FC4**.

Referência: Processo nº 00058.001401/2015-14

SEI nº 1469654